

# Informação e participação: desenvolvimento sustentável e segurança no comércio internacional de produtos e resíduos perigosos

Maria Alice Dias Rolim Visentin

Analista processual da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); aluna bolsista do curso de Direito Internacional Ambiental da United Nations Institute for Training and Research (UNITAR).

**Resumo:** Ciente dos riscos associados ao comércio e ao transporte de produtos e resíduos perigosos e atenta ao potencial danoso da exportação desses materiais pelos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, a comunidade internacional, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, vem promovendo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da estrutura legal para a regulação das atividades em questão. Dessa forma, diversos documentos foram, e ainda vêm sendo, adotados em âmbito global, com vistas em garantir que o comércio internacional de materiais e restos perigosos seja empreendido de maneira sustentável, com base nos princípios da informação e da participação dos Estados envolvidos. Nesse contexto, o presente artigo procura expor a evolução da sistemática empregada no movimento de produtos e resíduos perigosos, além das alternativas para o caso de acidente durante o trânsito desses materiais.

**Palavras-chave:** Tratados internacionais. Princípios. Sustentabilidade. Manejo ambiental.

**Abstract:** Aware of risks associated with trade and transport of hazardous products and waste and also attentive to the harmful potential of exporting these materials from developed countries to developing countries, the international community, under the auspices of the United Nations, has been promoting the development and improvement of legal framework to regulate the activities in

question. Thus, several documents were, and still is being, adopted globally, in order to ensure that international trade in hazardous materials and waste is undertaken in a sustainable manner, based on principles of information and participation of the States involved. In this context, the study seeks to expose the evolution of legal approach in the movement of hazardous products and waste and, finally, the alternatives which can be invoked in the case of accidents during the transit of these materials.

**Keywords:** International treaties. Principles. Sustainability. Environmentally sound management.

**Sumário:** : 1 Introdução. 2 Evolução do arcabouço legal internacional. 2.1 Convenção da Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito. 3 Responsabilidade em casos de acidente no intercâmbio internacional de resíduos perigosos. 4 Considerações finais.

## 1 Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio de seus órgãos subsidiários e de suas agências especializadas, estimulou a comunidade internacional a estabelecer normas para o movimento transfronteiriço dos materiais e resíduos perigosos, na tentativa de reduzir a exportação desses bens pelos países desenvolvidos para aqueles em desenvolvimento e de conferir destinação ambientalmente adequada àqueles restos.

Com efeito, inúmeros documentos foram, e ainda são, desenvolvidos para tratar da questão. Tais instrumentos preconizam a informação e a participação de todos os Estados envolvidos no intercâmbio de materiais e de resíduos perigosos para prevenir e mitigar as possíveis consequências à saúde e ao meio ambiente que possam advir do manejo incorreto dos bens em apreço.

Outrossim, o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual o crescimento econômico está atrelado à conservação natural e à relevância social, deve nortear o movimento ora tratado com vistas em garantir que todas as partes se beneficiem do processo, ao tempo em que primam pelo desenvolvimento de produtos não poluentes, pela reciclagem e pela redução *in loco* dos restos.

Ademais, o combate ao tráfico internacional de produtos e de resíduos perigosos consiste em outra premissa que serve para guiar a ação dos Estados no campo da segurança do comércio e do transporte dos materiais referidos.

Dessa maneira, o presente artigo pretende apresentar o panorama da legislação internacional sobre o movimento dos produtos e resíduos perigosos e expor os princípios que norteiam o tratamento do assunto.

Por fim, propõe-se a analisar os tratados internacionais que abordam especificamente a questão do intercâmbio de resíduos perigosos e a expor as alternativas para a responsabilização em casos de acidentes que envolvam os restos referidos.

## **2 Evolução do arcabouço legal internacional**

No ano de 1957, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou, pela primeira vez, Recomendações para o Transporte de Bens Perigosos, que buscaram conferir eficiência à exportação e à importação da referida categoria de bens a partir da comunicação dos potenciais riscos envolvidos naqueles movimentos a todos os Estados pelos quais passasse o transporte dos materiais (HUISMANS; HALPAAP, 2004, p. 69-71).

Posteriormente, no ano de 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como a

Conferência de Estocolmo, cuja declaração enunciou, no princípio 21, o direito dos Estados ao desenvolvimento, limitado, entretanto, pelo respeito às fronteiras além da jurisdição que lhes correspondesse.

Como recomendação da Conferência de Estocolmo, foi estabelecido, no ano de 1976, o Registro Internacional de Potenciais Químicos Tóxicos<sup>1</sup> (IRPTC, conforme a sigla em inglês, atual Departamento de Produtos Químicos), no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Essa iniciativa preconizou a troca de informações no comércio internacional de produtos químicos como meio hábil ao aprimoramento do uso das fontes naturais pela comunidade global.

Em 1979, a Resolução n. 34/173 da Assembleia Geral da ONU recomendou aos Estados-Membros da organização a troca de informações sobre produtos químicos perigosos que tivessem sido banidos nos territórios onde foram gerados. O documento ainda continha sugestão no sentido de desencorajar, em consulta com países importadores, a exportação dos referidos produtos, em atenção aos potenciais riscos que poderiam apresentar à saúde e ao meio ambiente.

Ademais, os Países-Membros da Organização das Nações Unidas, por intermédio da Resolução n. 37/137, de 17 de dezembro de 1982, também da Assembleia Geral, concordaram que os produtos que, nos Estados onde fossem originados, tivessem sido reconhecidos como perigosos seriam vendidos no comércio internacional somente quando houvesse solicitação por um país importador ou quando o consumo de tais produtos fosse oficialmente permitido no país importador.

---

1 UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Disponível em: <<http://www.unep.org/themes/chemicals>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

A mesma resolução previu ainda que os países que tivessem restringido severamente ou desaprovado o consumo ou a venda de determinados produtos deveriam disponibilizar informações completas sobre eles, no intuito de salvaguardar os direitos à saúde e ao meio ambiente do país importador.

Em seguida, no ano de 1987, foram lançadas pelo PNUMA as Diretrizes de Londres sobre o Intercâmbio de Informações no Comércio Internacional de Substâncias Químicas<sup>2</sup>, documento que, submetido à emenda no ano de 1989, passou a prever o Consentimento Prévio Informado (PIC) como um princípio que garantisse que as exportações de produtos químicos, especialmente daqueles que tivessem sido banidos ou restringidos nos países de origem, não tomariam lugar antes da anuência expressa dos países de importação.

No mesmo ano de 1987, o PNUMA adotou as Diretrizes e os Princípios do Cairo para o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos (HUISMANS; HALPAAP, 2004, p. 38), que contemplavam, assim como as Diretrizes de Londres, o princípio da notificação e do consentimento prévio dos Estados para o início do movimento transfronteiriço de restos perigosos.

Depois, a Convenção sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito foi aberta à assinatura na data de 22 de março de 1989, na Basileia, Suíça, tendo entrado em vigor em 5 de maio de 1992, com os objetivos de sistematizar o controle do movimento de resíduos perigosos entre Estados e de apregoar o manejo ambiental sólido daqueles restos, em reconhecimento à ameaça que representam para a preservação do meio ambiente e da saúde humana.

---

2 UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Disponível em: <<http://www.unep.org/themes/chemicals>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

Ressalta-se que a Convenção da Basileia exigiu a notificação prévia dos Estados de destino e de trânsito dos resíduos perigosos, juntamente com a anuência, para o início do movimento.

Por sua vez, a Agenda 21, programa global para as políticas ambientais, adotada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, dedicou alguns capítulos ao tema do manejo ambiental de produtos tóxicos, com repercussões sobre a prevenção do tráfico internacional de tais produtos.

Nesse sentido, o documento apontou o princípio da sustentabilidade como referência para o manejo ambiental de materiais tóxicos, entre eles os resíduos perigosos, a fim de impedir que a descarga de tais produtos no ambiente comprometa, entre outros valores, a qualidade dos recursos naturais e, conseqüentemente, a capacidade de atender às necessidades das gerações futuras (capítulo 20.1).

As orientações do capítulo 20.7 da Agenda 21 buscaram, entre outros objetivos, prevenir ou minimizar a geração de resíduos perigosos como parte da abordagem integrada por uma produção limpa, que preserve a qualidade do meio ambiente; eliminar ou reduzir ao mínimo o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, consistente com o manejo ambiental sólido e eficiente daqueles restos; e assegurar que as opções para o manejo ambiental sólido de resíduos perigosos sejam aplicadas no âmbito do país gerador dos restos em questão.

Ao tratar especificamente da questão do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos entre Estados, a Agenda 21 adotou o princípio da precaução como base para a cooperação internacional (capítulo 20.32), no intuito de impedir que eventuais incertezas científicas sobre os possíveis danos a serem causados no transporte dos restos impeçam o controle e o monitoramento do comércio.

Além disso, o documento recomendou o banimento ou a proibição da exportação de resíduos perigosos para os países que tivessem banido sua importação ou que não possuísem capacidade para lidar com aqueles restos em meio ambientalmente sólido.

A Agenda 21 também sugeriu que os governos incorporassem na legislação doméstica os procedimentos de notificação requeridos pela Convenção da Basileia.

Em linhas gerais, é possível afirmar que a Agenda 21 buscou incentivar a redução do comércio internacional de produtos perigosos diante do risco que podem representar à saúde e ao meio ambiente.

O intercâmbio, então, deve ser realizado apenas com a concordância dos países envolvidos, em respeito aos princípios da informação e da participação que devem guiar a ação ambiental internacional, especialmente no que tange às tentativas de prevenção do tráfico de resíduos (capítulo 20.43).

Em 11 de setembro de 1998, foi aberta à assinatura, na cidade de Roterdã, na Holanda, a Convenção sobre o Procedimento Prévio de Informação acerca de Certos Pesticidas e Produtos Químicos Perigosos no Comércio Internacional, que entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004.

A convenção propôs a disseminação das decisões das suas partes contratantes quanto à permissão ou à proibição da importação de determinadas substâncias químicas (anexo III). Preconizou, também, a responsabilidade compartilhada entre as partes no comércio internacional.

No ano de 2002, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) procedeu à revisão do Código Internacional de Conduta para a Distribuição e o Uso de Pesticidas.

Editado originariamente no ano de 1985 para fornecer linhas gerais para o manejo seguro dos pesticidas, o código foi emendado em 1989 com o fim de incorporar o princípio do consentimento prévio informado à estrutura da distribuição dos produtos que regula.

Com a revisão, a FAO buscou a atualização do código para adequá-lo às mudanças ocorridas, desde a sua adoção, na estrutura política internacional relacionada ao comércio, à distribuição e ao uso de pesticidas, por intermédio da fixação de padrões voluntários de conduta para entidades públicas ou privadas.

Os padrões tomaram por base os princípios da prevenção e da precaução, como também a ideia de sustentabilidade, segundo a qual o crescimento econômico deve estar atrelado ao respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento social, de modo que a exploração atual do meio ambiente não deve comprometer o potencial produtivo da natureza, a fim de preservar o direito das futuras gerações a ter acesso às mesmas oportunidades (HUISMANS; HALPAAP, 2004, p. 125).

Mais recentemente, no ano de 2006, ocorreu em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, a Conferência Internacional sobre o Manejo de Substâncias Químicas (ICCM), que foi convocada em conjunto pelo PNUMA; pelo Programa Interorganizacional para o Manejo Saudável de Produtos Químicos (IOMC<sup>3</sup>, de acordo com a

---

3 O IOMC é composto por organizações internacionais como o PNUMA, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), entre outras. O programa foi estabelecido no ano de 1995, por recomendação da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), com o intuito de fortalecer a cooperação e fomentar a coordenação internacional na seara da segurança química (WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.who.int/iomc>>. Acesso em: 5 abr. 2011).



sigla em inglês); e pelo Fórum Intergovernamental sobre Segurança Química (IFCS)<sup>4</sup>.

Ao final da Conferência de Dubai, houve a aprovação da Abordagem Estratégica para o Manejo Internacional de Produtos Químicos (SAICM), consistente em uma política internacional que procurou fornecer a estrutura necessária para a redução dos impactos causados à saúde e ao meio ambiente humano pela produção, pelo uso e pelo lançamento de inúmeras fórmulas e produtos no mercado.

Entre os temas enumerados pela SAICM como imprescindíveis ao saudável manejo internacional de químicos, constam tanto a necessidade de minimização dos resíduos na fonte e de reciclagem como o combate ao tráfico ilegal, a partir do fortalecimento da cooperação regional para a prevenção do contrabando.

Além disso, a abordagem conferiu destaque ao princípio da informação no intercâmbio dos resíduos perigosos, no intuito de garantir a segurança do comércio e transporte internacionais daqueles restos.

---

4 O IFCS atua como um mecanismo para a cooperação entre governos e organizações internacionais e não governamentais na avaliação dos riscos e no manejo de produtos químicos. O fórum foi criado por recomendação da ECO-92, tal qual ocorreu com o IOMC, de modo que a primeira reunião ocorreu em abril de 1994, quando da realização da Conferência Internacional sobre Segurança Química, em Estocolmo, Suécia. Naquela ocasião, foi adotada a Resolução n. 2 – IPSCS/IFCS/94.8 –, de 29 de abril de 1994, que contém recomendações acerca do intercâmbio de informações sobre químicos, a exemplo da importância da designação de autoridades nacionais para a elaboração e o acompanhamento do Consentimento Prévio Informado (PIC) quanto ao comércio e transporte de substâncias químicas perigosas (WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.who.int/ifcs/en/>>. Acesso em: 5 abr. 2011). Cabe destacar, ainda, que, na terceira reunião do IFCS, que ocorreu em Salvador, na Bahia, Brasil, no ano de 2000, foi adotada a Declaração da Bahia, documento por meio do qual os participantes do fórum concordaram em promover a prevenção da poluição pelo desenvolvimento de processos, materiais e produtos limpos, assim como pela disseminação de informações quanto aos riscos envolvidos na manufatura e no lançamento no meio ambiente de substâncias químicas (BAHIA, 2000).

Ante o exposto, infere-se que a estrutura legal internacional relacionada ao comércio e ao transporte de produtos perigosos, dos quais os resíduos constituem parte, é composta tanto por instrumentos *soft law*, a exemplo das recomendações e declarações, quanto por aqueles conhecidos por *hard law*, como as convenções.

Os instrumentos *soft law* contêm princípios e regras consensuais que não são obrigatórios, mas contribuem para o desenvolvimento de políticas ambientais que norteiam as ações dos Estados, movidos com base na prudência. Cabe ressaltar que as declarações, típico exemplo de *soft law*, servem sobremaneira como parâmetro para a negociação de instrumentos obrigatórios, cujas disposições devem ser respeitadas e cumpridas pelos países depois do ato voluntário da ratificação (KISS, 2005, p. 41-42).

Independentemente do grau de obrigatoriedade, todos os instrumentos legais internacionais mencionados no presente estudo são permeados pelos princípios da informação e da participação, aliados à prevenção e à precaução, o que denota a busca da sociedade internacional em atuar conjuntamente na proteção contra os riscos ambientais iminentes e futuros, com vistas em salvaguardar a existência humana (DERANI, 2001, p. 169-171).

Desse modo, em consonância com a prática reiterada em âmbito global, a exportação de produtos e de resíduos perigosos deve ser precedida pelo intercâmbio de informações entre os Estados e empreendida somente depois que o país destinatário tiver manifestado sua concordância com o movimento daqueles materiais.

Especificamente no que tange aos resíduos perigosos, a Convenção da Basileia contém disposições que regulam o movimento transfronteiriço daqueles materiais, no intuito de resguardar a higidez ambiental dos locais de passagem e destino dos restos.

## 2.1 Convenção da Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito

O texto da Convenção da Basileia contemplou, no preâmbulo, o direito soberano dos Estados a banir a entrada ou o depósito de resíduos perigosos estrangeiros e outros restos nos seus territórios.

Por sua vez, o artigo 4 da convenção enumerou as obrigações gerais das partes contratantes relacionadas principalmente à disseminação de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros restos, no intuito de aprimorar o manejo ambiental saudável e prevenir o tráfico ilegal.

Com efeito, as partes devem anuir ao movimento dos resíduos entre Estados apenas se o Estado de exportação não for dotado da capacidade técnica e das instalações necessárias, ou dos locais adequados, para a eliminação em meio ambientalmente saudável e eficiente, ou, ainda, se os restos em questão forem requeridos como matéria-prima para reciclagem ou indústria de recuperação no Estado de importação – artigo 4(9).

Quanto aos requisitos e procedimentos que devem ser empregados pelo exportador ou pelo Estado onde se inicia o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, o artigo 6(1) da Convenção da Basileia dispôs sobre a necessidade de notificação prévia aos Estados interessados, que podem consistir tanto no Estado destinatário como nos Estados de trânsito dos resíduos (artigo 3).

Convém destacar, ainda, com relação às definições do artigo 3, que a figura do exportador foi classificada como qualquer pessoa que concorra para a exportação de resíduos perigosos ou outros restos e que esteja sob a jurisdição do Estado-Parte da convenção, a partir do qual o movimento é planejado ou iniciado.

A notificação deve ser escrita e encaminhada por intermédio da autoridade competente do Estado exportador à do Estado importador. As autoridades citadas devem ser designadas pelos governos para o recebimento e, também, para a resposta das notificações e de quaisquer informações referentes ao movimento de resíduos perigosos entre diferentes jurisdições.

No que tange ao conteúdo da notificação, deve contemplar, entre outras exigências do anexo V-A da convenção, a razão da exportação; os responsáveis pelo carregamento e pelo depósito final dos resíduos; a descrição das quantidades e composições das substâncias, com o detalhamento da concentração dos componentes que forem considerados perigosos; assim como informações sobre as providências em caso de acidentes.

Por seu turno, o Estado de importação deve responder à notificação por escrito e expressar seu consentimento na movimentação, com ou sem condições, ou negar a permissão para o movimento, podendo ainda requisitar informações adicionais. A cópia da resposta final do Estado de importação deve ser remetida às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam partes na convenção – artigo 6(2).

Enquanto isso, o Estado de exportação não deve permitir que o gerador dos resíduos ou o exportador inicie o movimento transfronteiriço até o recebimento escrito da concordância do Estado de importação ou da confirmação sobre a existência de contrato entre o exportador e o responsável pela eliminação no país de importação, com a especificação do modo como será empreendido o manejo ambiental dos restos em questão – artigo 6(3).

No que concerne aos resíduos considerados pela lei do país de exportação como perigosos, tal Estado deve exigir que toda pessoa que de alguma forma tome parte na exportação assine documento

sobre o recebimento e a entrega dos restos em análise, conforme disposição do artigo 6(5) e (9).

O § 9º do artigo 6 determina ainda que o responsável pela disposição dos resíduos informe ao exportador e à autoridade competente do Estado de exportação sobre o recebimento daqueles restos e, no curso devido, acerca da finalização da eliminação como especificado na notificação, de modo que, se a referida informação não for recebida pelo Estado de exportação, a autoridade governamental competente deve, então, proceder à notificação do Estado de importação.

Cumpramos ressaltar que o artigo 6(6) da Convenção da Basileia conferiu prerrogativa aos Estados de exportação quanto à permissão, sujeita ao consentimento escrito dos Estados interessados, para o uso de notificação geral quando os resíduos perigosos, ou outros restos que tenham as mesmas características físicas e químicas, sejam regularmente enviados pelo exportador para o mesmo eliminador, por intermédio dos mesmos escritórios de saída do Estado exportador e de entrada do Estado importador e, no caso de trânsito, pelos mesmos escritórios de entrada e saída do(s) Estado(s) de passagem, de sorte que a concordância das partes interessadas com a notificação em tela deverá ser válida por, no máximo, 12 (doze) meses – artigo 6(7).

Por fim, o § 11 do artigo 6 estipula que qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros restos deve ser coberto por seguro ou outra garantia que seja exigida pelo Estado de importação ou por qualquer Estado de trânsito que constitua parte da convenção ora tratada.

Saliente-se que o movimento de resíduos sem a notificação ou o consenso das partes interessadas é considerado como tráfico ilegal, de acordo com o artigo 9 do documento em tela. Nesse caso, quando a ilegalidade for atribuída ao exportador ou ao gerador dos restos, o

Estado de exportação deve assegurar que os resíduos sejam pegos de volta pelo responsável ou, se necessário, pelo próprio Estado.

Ao contrário, se aquela medida não for praticável, o Estado de exportação deve garantir que os restos sejam eliminados de outra forma, mas sempre em conformidade com as provisões da convenção, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do tráfico ilegal ou em outro período combinado pelos Estados interessados. Para esse fim, as partes interessadas não devem opor-se ou impedir o retorno de tais resíduos para o Estado de exportação – artigo 9(2).

Na hipótese de a responsabilidade pelo tráfico ilegal não ser imputada ao exportador ou ao gerador dos resíduos ou, ainda, ao importador ou eliminador, as partes interessadas devem cuidar, por meio de cooperação, para que os restos em questão sejam eliminados o mais breve possível, de modo ambientalmente saudável, tanto no Estado de exportação quanto no de importação ou, ainda, onde for mais apropriado – artigo 9(4).

### **3 Responsabilidade em casos de acidente no intercâmbio internacional de resíduos perigosos**

O princípio 13 da Declaração do Rio conclamou os Estados a desenvolver a legislação doméstica e a participar do aprimoramento do Direito Internacional no intuito de criar condições para o ressarcimento dos prejuízos causados a vítimas da poluição e de outros danos ao meio ambiente.

Outrossim, a Agenda 21 apontou a necessidade de elaboração e/ou adaptação de regras e procedimentos para a responsabilização e compensação por danos que resultem do movimento transfronteiriço e do depósito de resíduos perigosos, tendo em vista os princí-

pios da precaução, da informação e do poluidor-pagador<sup>5</sup> (capítulos 19.49, 19.50 e 20.38).

No ano de 1996, foi aberta à assinatura, na cidade de Londres, a Convenção Internacional sobre Responsabilização e Compensação por Danos em Conexão com o Transporte Marinho de Substâncias Perigosas e Nocivas (Convenção HNS, como ficou conhecida), que foi negociada sob os auspícios da Organização Marítima Internacional (IMO) e tomou por referência a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados pela Poluição por Óleo, em vigor desde o ano de 1975.

A Convenção HNS<sup>6</sup>, que ainda não entrou em vigor, abarcou os danos oriundos da poluição e de outros riscos, a exemplo de explosões, cujos custos de reparação devem ser cobertos pelo proprietário da embarcação encarregada do transporte dos materiais perigosos, sem a necessidade de demonstração de culpa, mas apenas de que o navio concorreu para o dano.

O documento internacional em epígrafe estipulou um limite, conforme o tamanho da carga, para a cobertura das perdas e dos prejuízos por parte do responsável pelo navio. Por conseguinte, um fundo, para o qual deverão contribuir as companhias receptoras dos resíduos, deverá arcar com o montante que ultrapassar aquele limite.

Como complemento à Convenção HNS, em março de 2000, o Protocolo sobre Responsabilidade e Compensação por Danos Resultantes do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos

---

5 “Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza” (MILARÉ, 2009, p. 827).

6 INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.imo.org/includes/blastDataOnly.as/dataid%3D6505/HNSconventionoverview.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

e do seu Depósito foi aberto à assinatura, em Berna, capital da Suíça, para as partes da Convenção da Basileia, sem que, até a presente data, tenha entrado em vigor.

No preâmbulo do documento, as partes esboçaram preocupação com o tráfico ilegal de resíduos perigosos, razão pela qual o artigo 3 estabeleceu que o protocolo deverá ser aplicado nessa hipótese, quando os restos terão de ser enviados de volta ao Estado de exportação, em conformidade com os preceitos da Convenção da Basileia.

Quanto à responsabilização pelas perdas e pelos prejuízos, a pessoa que promove a notificação de acordo com o artigo 6 da Convenção da Basileia deve arcar com a reparação do dano até que os restos passem ao eliminador. Se o Estado de exportação for o notificador, ou se nenhuma notificação tiver sido feita, o exportador deve se responsabilizar pelo dano até que o eliminador passe a possuir os resíduos – artigo 4(1).

De acordo com o artigo 3(6)(a), o protocolo não deve ser aplicado ao dano oriundo do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros restos que tenha tido início antes da entrada em vigor do protocolo para a parte contratante interessada.

No entanto, a prática reiterada em âmbito internacional, exemplificada pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados pela Poluição por Óleo, que serviu de parâmetro para a Convenção HNS, permite inferir, com respaldo no princípio do poluidor-pagador e na responsabilidade civil objetiva, que o responsável pela embarcação que transportar os resíduos perigosos de volta ao Estado exportador deverá arcar com o ônus da reparação dos prejuízos advindos do acidente.



#### **4 Considerações finais**

A necessidade de realizar o movimento internacional de produtos e resíduos perigosos de forma segura, com amparo nos pilares da sustentabilidade, consistentes na viabilidade econômica, na prudência ecológica e na relevância social, conduziu a Organização das Nações Unidas a contemplar a questão no bojo de documentos internacionais que, obrigatórios ou não para os participantes, abarcam os princípios que devem reger o comércio mundial dos bens em apreço.

Dessa forma, para o intercâmbio dos materiais perigosos, as partes interessadas devem agir de modo a impedir os riscos associados à prática em tela ou, na incerteza quanto aos danos que podem ser ocasionados, atuar com precaução para minimizar a ocorrência de acidentes.

A comunicação entre os envolvidos mostra-se essencial para empreender ações conjuntas, a partir de informações claras e da participação de todos os interessados, com vistas, senão em inviabilizar, em reduzir o potencial dos prejuízos que podem advir do comércio e do trânsito internacional de materiais perigosos.

Nesse contexto, iniciativas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, como as Diretrizes de Londres sobre o Intercâmbio de Informações no Comércio Internacional de Substâncias Químicas, e da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, a exemplo do Código Internacional de Conduta para a Distribuição e o Uso de Pesticidas, entre outras, apregoaram a aplicação dos princípios da informação e da participação no movimento internacional de bens perigosos.

No que diz respeito especificamente aos resíduos perigosos, a Convenção da Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito estabeleceu regras para que as partes contratantes agissem somente de maneira segura quando da prática do comércio dos bens que regula.

Por seu turno, a Convenção Internacional sobre Responsabilização e Compensação por Danos em Conexão com o Transporte Marinho de Substâncias Perigosas e Nocivas previu alternativas para sanar os prejuízos que possam resultar de acidentes no trânsito das substâncias vislumbradas pelo documento.

Inferese, pois, que a sistemática para o intercâmbio de produtos e resíduos perigosos em escala mundial ampara-se nos princípios da informação e da participação, como também da prevenção e da precaução, para assegurar que tal atividade seja realizada com vistas no desenvolvimento sustentável.

## **Referências**

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução n. 34/173*. Dezembro de 1979.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 37/137*. Dezembro de 1982.

BAHIA. *Declaração da Bahia sobre segurança química*. Outubro de 2000.

BASILEIA. *Convenção sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e seu depósito*. Março de 1989.

BERNA. *Protocolo sobre responsabilidade e compensação por danos resultantes do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e do seu depósito*. Março de 2000.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Agenda 21*. Junho de 1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Junho de 1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente humano*. Junho de 1972.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O MANEJO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. *Abordagem estratégica para o manejo internacional de produtos químicos*. Fevereiro de 2006.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.fao.org>>. Acesso em: 4 abr. 2011.

HUISMANS, Jan W.; HALPAAP, Achim A. *International environmental law: hazardous materials and waste*. Course 5. 2. ed. Genebra, Suíça: UNITAR, 2004.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.imo.org>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

KISS, Alexandre. *Introduction to international environmental law*. Course 1. 2. ed. Genebra, Suíça: UNITAR, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROTTERDÃ. *Convenção sobre o procedimento prévio de informação acerca de certos pesticidas e produtos químicos perigosos no comércio internacional*. Setembro de 1998.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.who.int>>. Acesso em: 5 abr. 2011.